



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15471.000362/2007-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.733 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente NORMA ABOUD PEREIRA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, inclusive complementação, percebidos por pessoa física portadora de moléstia grave.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Eivanice Canário da Silva.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho – Relator.

EDITADO EM: 20/11/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 50/51:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada notificação de fls. 5 a 7, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003, para formalização de imposto a restituir ajustado de R\$2766,24.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal à fl.6 foram apuradas as seguintes infrações: omissão de rendimentos da fonte pagadora INSS no valor de R\$21.042,21 e omissão de rendimentos a título de resgate de contribuições à previdência privada no valor de R\$13.025,83 da GEAP - Fundação de Seguridade Social.

A contribuinte não concorda com o lançamento alegando que sofreu desconto do imposto de renda até o mês de abril de 2003, apesar de a Portaria de aposentadoria retroagir a fevereiro de 2003. Informa que os valores considerados omissos pela fiscalização foram declarados no campo de rendimentos isentos e não tributáveis. Alega que cometeu erro no preenchimento ao informar o valor referente ao AFA no campo relativo a pecúlio recebido de entidade de previdência privada em decorrência de morte ou invalidez permanente. Por fim, menciona que não houve má fé ou glosa de qualquer montante e que informou todos os valores recebidos em sua declaração de ajuste anual. Para comprovação do alegado anexou os documentos de fls.8 a 24.

Em abril de 2010, foram anexados os documentos de fls. 33 a 35, com solicitação de prioridade na tramitação do processo.

Em 13 de abril de 2010, o processo foi baixado em diligência, para que fossem anexados os seguintes documentos:

1. laudo médico pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
2. comprovante de rendimentos relativo ao GEAP;
3. documento que demonstre a natureza do valor recebido de R\$13.025,83 (GEAP) em junho de 2003, informado por meio de DIRF como sendo resgate de previdência privada (fl.37).

Em resposta, foram juntados documentos de fls.42 a 48.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que sem a apresentação de laudo médico comprovando a moléstia grave e atestado da origem dos recursos como de aposentadoria, não é possível conceder a isenção pleiteada, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MOLÉSTIA GRAVE

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante

laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 53, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso, uma vez que tem direito à isenção do IR por ser portadora de moléstia grave e os referidos valores lançados como omissos tem natureza de aposentadoria.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Pleiteia o reconhecimento de isenção do IRPF sobre os rendimentos lançados por ser aposentado e portador de moléstia grave.

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave somente se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, §5º do Decreto n. 3.000/99).

No mesmo sentido, a Instrução Normativa/SRF/nº 25, de 29/04/1996, que já dispunha sobre a matéria anteriormente ao Decreto n. 3.000/99, determina, em seu art. 5º, parágrafos 1º e 2º, o seguinte:

Art. 5º (...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

...

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos

Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.”

Ao cuidar deste tema, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16/05/96, fixou as seguintes regras:

I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

Como se vê, a solução da lide cinge-se à comprovação da moléstia e se os rendimentos são provenientes de aposentadoria e o cerne da questão a ser aqui examinada, portanto, é se os documentos apresentado se prestam como documento hábeis e idôneos a comprovar a moléstia.

Nessa linha para comprovar as suas razões trouxe vasta documentação, dentre os quais destaco os documentos de fls 15, 16, 55 a 59. Da análise destas provas resta incontestado que a contribuinte é portadora de moléstia grave e que os rendimentos autuados são provenientes de aposentadoria e sua complementação.

Do exposto, estou convencido que as formalidades legais, laudo pericial emitido por serviço médico oficial e rendimento de aposentadoria estão presentes e assim a contribuinte faz jus ao benefício da isenção pleiteada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para que seja cancelada a autuação.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.